AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.696 - PR (2022/0250523-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	VIA VERDI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416
		ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS-ST. PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DEDUÇÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. A Primeira Turma do STJ entende que o ICMS-ST constitui parte integrante do custo de aquisição da mercadoria e, por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, no regime não cumulativo, à luz dos arts. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, independentemente da incidência de mencionadas contribuições sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior. Precedentes: **AgInt no REsp 1.959.723/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/10/2022; **AgInt no AgInt no REsp 1.525.939/PR**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/4/2022; **AgInt no AgInt no REsp 1.620.050/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/12/2021; **AgInt no REsp 1.461.708/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; **REsp 1.428.247/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/10/2019; **AgInt no REsp 1.959.588/SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/12/2021; **AgInt nos EDcl no REsp 1.659.474/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2022.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (que ressalvou o seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.019.696 / PR

Número Registro: 2022/0250523-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50240600820214047003

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA VERDI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416
ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VIA VERDI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416
ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 03/05/2023.

Brasília, 03 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36478392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:17:50
Código de Controle do Documento: c95eb5dd-174e-47cf-80d9-4e1a0793b5fb

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.696 - PR (2022/0250523-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	VIA VERDI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416
		ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **União (Fazenda Nacional)** contra decisão de fls. 391/395, que acolheu os embargos opostos pela parte contrária, com efeitos infringentes, tornando sem efeito a decisão de fls. 373/374, e deu provimento ao recurso especial para declarar o direito ao creditamento de PIS e COFINS na condição de substituído tributário, nos termos da fundamentação.

A agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que "não pode compor a base de cálculo dos créditos no regime não-cumulativo da PIS/COFINS, em favor do substituído tributário, o valor relativo ao ICMS-ST, haja vista que esta parcela do preço de aquisição não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS do substituto tributário por expressa disposição legal e, não havendo incidência na etapa anterior, não há se falar em crédito para garantia da não-cumulatividade das contribuições" (fl. 414).

Impugnação às fls. 426/448.

É RELATÓRIO.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.696 - PR (2022/0250523-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	VIA VERDI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416
		ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS-ST. PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DEDUÇÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. A Primeira Turma do STJ entende que o ICMS-ST constitui parte integrante do custo de aquisição da mercadoria e, por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, no regime não cumulativo, à luz dos arts. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, independentemente da incidência de mencionadas contribuições sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior. Precedentes: **AgInt no REsp 1.959.723/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/10/2022; **AgInt no AgInt no REsp 1.525.939/PR**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/4/2022; **AgInt no AgInt no REsp 1.620.050/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/12/2021; **AgInt no REsp 1.461.708/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; **REsp 1.428.247/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/10/2019; **AgInt no REsp 1.959.588/SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/12/2021; **AgInt nos EDcl no REsp 1.659.474/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2022.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Via Verdi Veículos Ltda.**, contra decisão que determinou a devolução do autos ao Tribunal de origem para realização do juízo de adequação do acórdão recorrido com o entendimento a ser proferido no **REsp 1.958.265/SP** e no **REsp 1.896.678/RS - Tema 1.125**, afetados para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos.*
> *A parte embargante aponta omissão, sustentando, em síntese, que, "em Recurso Especial foi pleiteado e fundamentado pelo reconhecimento e declaração do direito da Embargante em apropriar-se dos créditos de PIS e COFINS não cumulativo relativo ao ICMS-ST incidente nas suas operações de aquisição sujeitas ao regime de substituição tributária. Porém, com fulcro na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o Ministro Relator determinou a devolução e sobrestamento dos autos utilizando como fundamento o Tema 1.125 do STJ, assim, dispôs que 'a questão trazida a debate no especial diz respeito à possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.' Contudo, o Tema 1.125 utilizado como precedente para fundamentação é matéria estranha à presente lide. " (fl. 381).*
> *Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões.*
> *Aberta vista à parte embargada, decorreu in albis o prazo para resposta (fl. 389).*
> *É o relatório.*
> *De acordo com o estatuído no art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do decisum atacado e, ainda, para corrigir erro material.*
> *Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 373/374, tornando-a sem efeito, passando novamente à analise do recurso especial (fls. 246/271):*
> *Trata-se de recurso especial manejado por **Via Verdi Veículos Ltda.**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 230):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS-ST PARA APURAR CRÉDITOS DO PIS/COFINS. INADMISSIBILIDADE.*
> > *O contribuinte substituído tributário não tem o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST incidente na aquisição de mercadorias para revenda.*

A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º e 3º, I, II, da Lei 10.637/2002; 1º e 3º, I, II, da Lei 10.833/2003. Sustenta, em resumo, que "os valores pagos a título de ICMS-ST pela Impetrante na qualidade de substituída tributária e por sua vez cobrados e recolhidos por seus fornecedores, substitutos tributários, devem ser qualificados como custo de aquisição, com o fim de oportunizar a geração de crédito de PIS e COFINS, no sistema legal da não cumulatividade dessas contribuições" (fl. 265).

Contrarrazões às fls. 331/342.

Recurso Extraordinário às fls. 249/311.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 366/371, pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação prospera.

Em relação à controvérsia dos autos, reconheceu a Corte a quo às fls. 232/235 - g.n.:

> *2.2 Inclusão do ICMS-ST para apurar créditos do PIS/COFINS. Inadmissibilidade.*
>
> *Vinha julgando no sentido que o substituído tributário tem o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre as mercadorias adquiridas para revenda, excetuadas as sujeitas à tributação monofásica, sempre que comprovado que o ICMS-ST tenha sido destacado na nota fiscal e integrado o preço pago.*
>
> *[…]*
>
> *Em face da divergência de entendimento existente na Turma, a matéria foi recentemente analisada em sessão com quórum estendido, na forma do art. 942 do CPC, prevalecendo o entendimento de que "**não tem o contribuinte o direito à dedução de crédito, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores pagos ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.**" (AC N. 5016622-38.2020.4.04.7108, Rel. p/ o acórdão Des. Federal Rômulo Pizzolatti, julgado pela sistemática do art. 942 do CPC na sessão de 07/10/2021; AC N. 5003035-52.2020.4.04.7106, Relator Des. Federal Rômulo Pizzolatti, julgado pela sistemática do art. 942 na sessão de 02/12/2021).*
>
> *[…]*
>
> *Assim, em prestígio à segurança jurídica e ao princípio da colegialidade, bem como em observância ao disposto no art. 926 do CPC, segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, adiro ao entendimento majoritário de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte, nos termos da fundamentação supra.*
>
> *Assim, **não tem o contribuinte o direito à dedução de crédito, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores pagos ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição**.*

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia dos autos em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, a qual entende que o ICMS-ST constitui parte integrante do custo de aquisição da mercadoria e,

por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, à luz dos arts. 3º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, independentemente da incidência das apontadas contribuições sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS-ST. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - **Na Primeira Turma, prevalece o entendimento segundo o qual o ICMS-ST constitui parte integrante do custo de aquisição da mercadoria e, por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, à luz dos arts. 3º, I, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, independentemente da incidência das apontadas contribuições sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior.***
>
> *III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *IV - Agravo interno desprovido.*
>
> *(**AgInt no REsp 1.959.723/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 14/10/2022.)*

> *TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. ICMS-ST. ICMS-ANTECIPAÇÃO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).*
>
> *2. **Na Primeira Turma, prevalece a compreensão de que o ICMS-ST constitui parte integrante do custo de aquisição da mercadoria e, por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, à luz dos arts. 3º, I, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003,***

independentemente da incidência de mencionadas contribuições sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior, sendo que não há óbice para que referido raciocínio jurídico tenha igualmente curso no ICMS-antecipação *(AgInt no REsp 1.428.247/RS, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 29/10/2019).*
3. Agravo interno desprovido.
*(**AgInt no AgInt no REsp 1.525.939/PR**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CUSTO DE AQUIÇÃO. DIREITO A CREDITAMENTO. EXISTÊNCIA.
*1. **Conforme decidido pela Primeira Turma no REsp 1.428.247/RS, ?sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor?. Nessa linha, foi reconhecido à sociedade empresária o direito de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS que incidiram sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST).***
2. No caso dos autos, o recurso especial da empresa é provido, uma vez que o TRF da 4ª Região decidiu pela inexistência do direito ao creditamento.
3. Agravo interno não provido.
*(**AgInt no AgInt no REsp 1.620.050/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ICMS-ST. DIREITO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DESTE STJ.
*1. **A Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp. 1.428.247/RS, compreendeu pela possibilidade de os valores de ICMS-ST reembolsados pelo substituído serem qualificados como custo de aquisição da mercadoria para fins de geração de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo** (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/10/2019).*
2. Agravo interno não provido.
*(**AgInt no REsp 1.461.708/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021.)*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE

> *CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.*
> *II - A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTO. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior, vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.*
> *III - Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.*
> *IV - A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.*
> *V - Recurso especial provido.*
> *(**REsp 1.428.247/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 29/10/2019.)*

Dessa forma, merece reparos o acórdão recorrido.
Tendo em vista o reconhecimento do direito ao referido creditamento, faz-se mister a devolução dos autos à origem, para que prossiga no julgamento dos demais pedidos veiculados na ação mandamental.
***ANTE O EXPOSTO**, (**i**) acolho os embargos de declaração, com efeitos9+4 infringentes, em ordem a tornar sem efeito a decisão de fls. 373/3 74, e (**ii**) dou provimento ao recurso especial para declarar o direito ao creditamento do PIS e da COFINS na condição de substituído tributário , nos termos da fundamentação.*
Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão agravada, sobre a questão dos autos, entende a Primeira Turma do STJ que o ICMS-ST constitui parte integrante do custo de

aquisição da mercadoria e, por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, no regime não cumulativo, à luz dos arts. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, independentemente da incidência das apontadas contribuições sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS-ST. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*
> ***II - "Na Primeira Turma, prevalece a compreensão de que o ICMS-ST constitui parte integrante do custo de aquisição da mercadoria e, por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, à luz dos arts. 3º, I, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, independentemente da incidência de mencionadas contribuições sobre o tributo estadual recolhido pelo substituto na etapa anterior, sendo que não há óbice para que referido raciocínio jurídico tenha igualmente curso no ICMS- antecipação' (1ª T. AgInt no AgInt no REsp n. 1.525.939/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 27/4/2022).***
> *III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *IV - Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp 1.659.474/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.) (g.n.)

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A PARCELA DE ICMS-ST. DIREITO DE CREDITAMENTO/DEDUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA.*
> *1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado*

n. 3 do Plenário do STJ).
2. Para fins de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a empresa contribuinte tem direito de creditar-se da parcela de ICMS recolhido, antecipadamente, pela substituta, por meio do regime de substituição tributária ('ICMS-ST'), ainda que se submeta ao regime não cumulativo dessas contribuições, seja porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, seja porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.
Precedentes da Primeira Turma.
3. No caso dos autos, porque o acórdão do TRF da 4ª Região não segue essa orientação, deve ser provido o recurso da sociedade empresária para o reconhecimento do seu direito ao creditamento, mas os autos devem retornar para que o órgão julgador a quo continue no julgamento dos demais pedidos, à vista do acervo probatório.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp 1.959.588/SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Dessa forma, os argumentos traçados no agravo interno são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão atacada, que aplicou o entendimento hodierno da Primeira Turma deste Tribunal Superior.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0250523-6

AgInt nos EDcl no REsp 2.019.696 / PR

Número Origem: 50240600820214047003

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VIA VERDI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416
		ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	VIA VERDI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416
		ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (que ressalvou o seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.